

Distribuição

A revista de negócios dos atacadistas e distribuidores

10 ANOS



Frota
Novos utilitários
para entregas rápidas

Biscoitos
Presença garantida
nos lares brasileiros

Classe C
Como conquistar
esse consumidor e crescer

Cuidados na contratação de Representantes Comerciais

ADRIANA CURY



A representação comercial está legalmente amparada pela Lei 4886/65 com as alterações introduzidas pela Lei 8420/92. Contratar representantes comerciais é lícito e se trata de uma opção do empresário no momento da contratação, obviamente, levando-se em consideração o aspecto gerencial do seu negócio.

A relação jurídica estabelecida entre os atacadistas e os representantes comerciais sempre foi e sempre será controvertida, uma vez que o único elemento que distingue o representante comercial do vendedor (empregado) é a subordinação jurídica.

Mas o que é a subordinação jurídica?

É o poder disciplinador da empresa, o poder de comando de fiscalização que a empresa exerce nas atividades realizadas pelos representantes comerciais. Como também pode ocorrer, por exemplo, nos casos dos motoristas terceirizados que, num determinado instante, ingressam com uma reclamação trabalhista que objetiva o reconhecimento do vínculo de trabalho entre as partes.

Uma vez verificada a existência da subordinação jurídica, será inevitável a existência da relação de emprego. Se for assim, surgirão muitas dúvidas a respeito dessa relação. Inicialmente, devemos refletir quanto às denominações utilizadas dentro das empresas, que, na maioria das vezes, são incorretas em vista da relação jurídica existente. Num segundo momento, devemos ter em mente o que dispõe a Lei 4886/65 e as alterações introduzidas pela Lei 8420/92, as quais evidenciam as obrigações e os deveres das partes contratantes.

Desse modo, é possível solicitar de seu representante: relatórios e informações detalhadas sobre os negócios que se encontram ao seu cargo, sendo que o representante deve se dedicar à re-

presentação, de modo a expandir os negócios do representado e a promover os seus produtos (artigo 28 da Lei 4886/65).

Além disso, é possível à contratante pactuar com o representante:

a) o exercício da representação, de forma exclusiva ou não, em favor do representado (artigo 27, letra "j", da Lei 4886/65);

b) a delimitação, pelo representado, de zona de representação do representante, conforme artigo 31, § único, da Lei 8420/92.

No entanto, no ato da contratação, deve a contratante observar o que dispõe o artigo 2º da Lei 4886/65, ou seja, a inscrição perante o Conselho Regional dos Representantes Comerciais, cujo dispositivo legal é pré-requisito da contratação.

O conceito cultural na empresa, no que concerne ao tratamento despendido aos representantes comerciais, merece ser revisto. É muito comum ocorrer, no dia-a-dia das empresas, pequenos procedimentos administrativos, para não dizer burocráticos, que podem acarretar entendimentos diversos. Podemos citar, a título de exemplo, a firma FBH Representações Ltda., que nos relatórios fez constar o "nome de guerra" do representante, e não o nome da firma FBH, que pactuou o contrato de representação comercial.

Não há coerência, pois, se a pessoa jurídica é revestida de personalidade jurídica própria, esta não se confunde com a pessoa de seus sócios, e se assim é, a relação jurídica existe com a pessoa jurídica, razão pela qual deve ser consignado nos documentos o nome da empresa contratada.

Também é comum, na relação jurídica esta-

www.revistadistribuiçao.com.br

Visite o novo site da

Distribuição
Revista

o site
da revista
distribuição
foi totalmente
remodelado

para ele ficar mais
completo só falta você
visite-nos

belecida, ser constatada a existência de outros sócios que exerçam igualmente a representação comercial, sendo que cada um deles possui um código para a transmissão de pedidos, e que esses pedidos são gerados, e que as comissões são pagas de forma individual por meio de depósito em conta corrente indicada pelos mesmos.

Poderia isso ocorrer?

Poderia, desde que a empresa contratada redigisse à contratante uma carta solicitando o desmembramento das comissões e requerendo ainda que o depósito bancário fosse efetivado nas contas correntes ali indicadas. Lembre-se de que somente a pessoa jurídica é a pessoa legítima para requerer junto à contratante qualquer alteração nos procedimentos administrativos. A mesma orientação vale para a indicação de prepostos.

São detalhes pequenos, mas indispensáveis, os quais, no conjunto dos documentos arquivados pela contratante, receberão o seu devido valor probatório, juntamente com os depoimentos das testemunhas objetivando demonstrar a inexistência da relação empregatícia, e, por consequência, a inexistência da subordinação jurídica, uma vez que o ônus da prova pertence à empresa contratante.

Relevo a importância de estabelecermos, em conjunto com o Conselho Regional de Representantes Comerciais, uma parceria por meio da ABAD, pois, atra-

vés deste órgão, será possível, além de propiciar aos representantes comerciais planos de saúde, lazer e outros benefícios, implantar cursos e palestras de atendimento aos clientes. Enfim, será possível trabalhar a qualidade do representante comercial para que, na era da globalização e da árdua competitividade, tenham por propósito buscar em suas atividades um laço de fidelidade junto aos seus clientes, implementando as vendas, o que é o objetivo de todos.

A importância do projeto CORE, lançado pela ABAD no mês de fevereiro de 2002, cuja mentora foi a ilustre colega Dra. Melyssandra Martins, pessoa de conhecimento extraordinário na área trabalhista, cuja idéia, por mim prontamente recebida, aliás com muito entusiasmo, é a possibilidade, mesmo que indireta, de proporcionar aos representantes comerciais benefício que jamais poderíamos conferir aos mesmos face à relação jurídica estabelecida. Por esta razão, o aspecto social do projeto é salutar. E, no que concerne ao aspecto legal, os Conselhos já existem, sendo a contratação dos representantes comerciais totalmente lícita, tratando-se apenas de uma opção legal.

*Adriana Cury Marduy Severini é advogada do escritório Cury Marduy Severini, e pós-graduada em Direito do Trabalho, e-mail: adrianacury@acms.adv.br
www.acms.adv.br